



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092362-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JAAPE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, é apelado/apelante FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1092362-58.2024.8.26.0100

**APELANTES: JAAPE OBRAS E SERVIÇOS LTDA E
FRETEBRÁS INTERNET E SERVIÇOS LTDA**

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.864

**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA E PEDIDO RECONVENCIONAL -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUTORA - SOLICITAÇÃO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS POR
INTERMEDIÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO - GOLPE PRATICADO
PELA TRANSPORTADORA - RÉ - RESPONSABILIDADE PELA
PLATAFORMA DIGITAL E CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS
DE TRANSPORTES - RELAÇÃO DE CONSUMO -
RECONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 2º, 3º E 7º DA LEI
8.078/90 - SERVIÇO - MÁ PRESTAÇÃO - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA (ART. 14 DO CDC) - AUTORA - FATO CONSTITUTIVO
DO DIREITO - COMPROVAÇÃO - DIREITO À REPARAÇÃO
PATRIMONIAL - ART. 6º, VI, DO CDC - SENTENÇA - PARCIAL
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RÉ
AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL QUE
OBJETIVAVA O RECEBIMENTO DA MULTA PELA RESCISÃO
CONTRATUAL.**

**AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL - NÃO RECONHECIMENTO - MERA DESAVENÇA
CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA
PESSOA JURÍDICA OU A DIREITO DA PERSONALIDADE.**

**RÉ - APELO - POSTULAÇÃO - AFASTAMENTO DA
CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA E IMPOSIÇÃO À
AUTORA DO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL -
IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DAS PARTES DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC) da ação principal para (i) condenar a parte ré-reconvinte ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 3.150,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e juros moratórios legais a partir da citação e (ii) determinar a exclusão do nome da parte autora-reconvinda de cadastros de inadimplentes, caso ainda conste negativação relacionada aos fatos discutidos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 15 dias, por ora. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção (art. 487, I, CPC). Ante a sucumbência recíproca na ação principal, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, a metade para cada. Fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos materiais, e em favor da parte ré em 10% (dez por cento) sobre o montante do qual decaiu a parte autora. Em relação à reconvenção, condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção*” (fls. 276/281).

As partes apelaram. A autora insiste no direito à indenização extrapatrimonial (fls. 290/296).

Por sua vez, a ré exalta a culpa exclusiva da autora e de terceiros pelo golpe praticado. A autora foi negligente quando da contratação e não observou o beneficiário da transferência bancária, não cadastrado na plataforma. Pugna pela exigibilidade do valor referente à assinatura na plataforma. Não intermedeia negócios. Apenas disponibiliza os anunciantes, similar a jornais. Insiste na preliminar de ilegitimidade passiva. Pontua a inaplicabilidade da legislação consumerista. Discorre sobre a segurança do armazenamento dos cadastros em observância à Lei Geral de Proteção de Dados. Insiste na excludente de responsabilidade. Pretende a reforma da sentença (fls. 299/336).

Ambos contrarrazoaram (fls. 381/385 3 386/397).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir:

“a Requerente efetuou a contratação dos serviços prestados pela empresa Requerida, realizando o pagamento da taxa inicial de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) para o transporte de materiais ao Estado da Paraíba. Nesse cenário, a Requerida procedeu com a intermediação de comunicação com a empresa Rodomigo Transporte, encarregada pelo transporte dos materiais, fornecendo toda a documentação pertinente e informações do motorista designado para o serviço. A documentação apresentada pela transportadora estava em conformidade com as especificações fornecidas pela Requerida, estabelecendo-se o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor do serviço no momento da coleta, e o saldo remanescente seria quitado mediante a conclusão da entrega dos materiais. Nestes termos, o pagamento inicial de 70% (setenta por cento), equivalente ao valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) foi efetuado na data de 18 de dezembro de 2023. Nesse contexto, o motorista designado, Sr. Roberto, procedeu com a coleta dos materiais, contudo, ao dirigir-se à base da transportadora indicada, foi-lhe comunicado que a referida empresa não prestava serviços para a região destinada. A Requerente tentou inúmeras vezes contato com a Requerida para solução do exposto, sendo que até o presente momento não logrou êxito em obter esclarecimentos sobre o ocorrido, bem como acerca da restituição dos valores correspondentes ao serviço de transporte contratado. Oportuno frisar que a Requerida se limitou a informar que era dever da Requerente verificar os dados da empresa de logística parceira da Requerida, bem como, os dados do recebedor do valor pago, uma vez que este último não teria cadastro na plataforma” (fls. 2).

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e assim se analisará.

Ao contrário do que expõe a ré, a relação é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. A despeito das narrativas em relação à finalidade da plataforma, intermedeia o serviço entre transportadoras e interessados pelos fretes. É fornecedor da atividade (art. 14 do CDC). Eventual debate sobre atuação criminosa de terceiro não exclui a responsabilidade civil. Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

A autora foi vítima de golpe praticado por suposta transportadora. Realizou pagamento parcial do frete em nome de terceiro, sem a efetiva contraprestação do serviço. A situação, a princípio, poderia caracterizar a culpa exclusiva da vítima, que não se acautelou sobre a legitimidade do beneficiário da transferência bancária (fls. 39). Todavia, incumbia à ré a triagem, escolha e o cadastramento dos interessados. Impõe-se a adoção de medidas para que os usuários utilizem da atividade com higidez.

Quanto à existência de fato impeditivo do direito deduzido na inicial, a ré descumpriu o que reza o art. 373, II, do CPC. Necessário o restabelecimento da situação patrimonial. O concurso anterior da autora, que desencadeou os fatos, não ilide a responsabilidade, que no contexto também é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O serviço foi defeituoso, circunstância que autoriza a suspensão do pagamento das mensalidades pela autora.

A despeito da situação vivenciada, o contexto não indica que a conduta da ré afetou a honra objetiva da autora. Inocorreu afetação do nome comercial, da imagem ou ofensa a direito da personalidade. Não há prova da negativação do nome, porquanto concedida tutela antecipada (fls. 65/66). A simples desavença contratual não configura o dano moral.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos por ambas as partes para 15% sobre o montante devido a cada qual.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR